



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009149-92.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER

AUTOR: TRANSPORTES J.J. KUNZLER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: COMPANHIA AGROPECUARIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR (INVENTARIANTE)

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER (ESPÓLIO)

AUTOR: IVONE KUNZLER

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial originalmente ajuizado por Nelson Leopoldo Kunzler Junior, Giovana Xavier Baptista Kunzler, Nelson Leopoldo Kunzler e Ivone Kunzler, na qualidade de produtores rurais, ao qual foi posteriormente requerida a inclusão das sociedades **Companhia Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense S/A (AMAUC S.A.)** e **Transportes J.J. Kunzler Ltda.**, com processamento em regime de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Última decisão no evento 297, DESPADEC1.

O administrador judicial apresentou manifestação acerca da contraproposta de sua remuneração no evento 312, PET1.

Extrato do edital previsto nos arts. 52, § 1º e 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (evento 328, EXTRATOEDIT1).

No evento 329, PET1 as recuperandas apresentaram novo plano de recuperação judicial e no evento 339, PET1 apresentaram manifestação concordando com a proposta de remuneração do administrador judicial.

O administrador judicial apresentou o relatório acerca do plano de recuperação judicial no evento 345, PET1.

No evento 362, foi juntada cópia da decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5055561-07.2025.8.24.0000, interposto por Banco Bradesco S.A., por meio da qual se suspendeu o deferimento do processamento da recuperação judicial da AMAUC S.A. – por ausência, em cognição sumária, do requisito temporal do art. 48 da LREF – e se determinou a supressão da obrigatoriedade da consolidação substancial da Transportes J.J. Kunzler Ltda., convertendo-a em consolidação meramente processual, sem prejuízo de ulterior deliberação da Assembleia Geral de Credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

É o relatório.

DECIDO.

1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 5055561-07.2025.8.24.0000, ao suspender os efeitos do processamento da AMAUC S.A. e converter a consolidação substancial da Transportes J.J. Kunzler Ltda. em consolidação meramente processual (art. 69-G da LREF), não se limita a uma alteração formal do procedimento. Trata-se de modificação que atinge a própria estrutura da recuperação judicial, com impactos diretos sobre o alcance subjetivo do plano, a definição de quóruns e a verificação de sua legalidade.

Nos autos, verifico que algumas manifestações de credores têm se apoiado em fundamentos de natureza semelhante, com a repetição de expressões e linhas argumentativas que, embora legítimas no exercício do contraditório, produzem reflexos concretos no andamento processual. Somada a esse quadro, a instabilidade gerada pela decisão liminar recomenda a adoção de cautela para que não se avance em etapas mais sensíveis — como a convocação da assembleia geral de credores ou a análise de legalidade do plano — sem que o cenário jurídico esteja consolidado.

Ressalto que a interconexão entre as atividades das recuperandas não se restringe à mera formação de listas de credores, mas envolve, como reconhecido no próprio recurso, uma cadeia de interdependências produtivas de tal ordem que a continuidade de uma empresa depende do funcionamento das demais. Essa característica, que justifica o tratamento conjunto no processo, encontra-se no momento submetida a reavaliação no âmbito recursal.

Nessas circunstâncias, a suspensão da marcha processual não é simples formalidade: é medida de prudência destinada a evitar que, após o adiantamento de fases relevantes, seja necessário retroceder e refazer atos processuais — o que poderia implicar republicações, recomposição de projeções econômico-financeiras e redimensionamento de quóruns, com impacto significativo de tempo e recursos.

Por isso, **DETERMINO** a suspensão integral do processo, em relação a todas as recuperandas, até o julgamento definitivo do agravo ou ulterior deliberação, preservando-se apenas os atos urgentes e inadiáveis.

Durante a suspensão, **MANTENHO** os efeitos do *stay period*, assegurando que a instabilidade momentânea não resulte em prejuízos adicionais à atividade empresarial, de forma a preservar o equilíbrio entre as partes e a finalidade do instituto.

2. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administradora Judicial foi intimada para apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada.

No presente caso, a proposta inicial (4% do passivo) foi revista para 3%, após impugnação das recuperandas e nova manifestação da administradora judicial, considerando o passivo consolidado informado. A concordância expressa das recuperandas (evento 339, PET1) encerra a controvérsia quanto ao percentual, que está abaixo do teto legal de 5%.

Ressalto que a complexidade não é retórica: envolve acompanhamento de múltiplas unidades produtivas, análise contábil aprofundada (inclusive da AMAUC S.A., recentemente transformada de cooperativa em S.A.), gestão de incidentes e interface com credores de diferentes classes e perfis. Trata-se de atuação que demanda equipe multidisciplinar e vigilância constante, dada a pluralidade de sujeitos no polo ativo e a extensão do passivo (R\$ 140.264.467,56).

Assim, **HOMOLOGO** a remuneração no percentual de 3% sobre o valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, correspondente a R\$ 4.207.934,03, a ser paga em 60 parcelas mensais de R\$ 70.132,23, devidas a partir de 03 de dezembro de 2024 (evento 116, TERMCOMPR2).

ADVIRTO que a presente fixação poderá ser revista após o julgamento do agravo de instrumento nº 50555610720258240000 ou qualquer outro que possa alterar a definição do polo ativo da demanda, caso a definição do polo ativo altere substancialmente a base de cálculo, assegurando-se manifestação prévia da administradora para eventual adequação.

Em relação às parcelas já vencidas, **PODERÃO** as Recuperandas proceder ao parcelamento, desde que com a expressa concordância da Administradora Judicial.

DETERMINO que as Recuperandas providenciem o pagamento dos honorários ora fixados no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, sob pena de incidência de correção monetária e juros de mora calculados segundo os parâmetros estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), advertindo-se que os honorários aqui definidos constituem crédito extraconcursal.

Em caso de inadimplemento, fica facultada ao Administrador Judicial a execução destes valores nestes mesmos autos, em apartado, sujeitando-se a Recuperanda, nesse caso, à multa de 10%, à imediata penhora e aos demais acréscimos legais decorrentes da cobrança forçada.

O pagamento **DEVERÁ** ser feito diretamente à Administradora Judicial, dispensando-se a comprovação nos autos.

INTIME-SE a Administradora Judicial para indicar os dados bancários, a fim de permitir o pagamento mensal da remuneração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080360851v18** e do código CRC **eb0f99ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 11/08/2025, às 19:06:04

5009149-92.2024.8.24.0019

310080360851.V18